

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvaiázere, em diante contraente público, de serviço móvel terrestre (SMT), de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos e nas especificações técnicas constantes do anexo I, que dele fazem parte integrante, bem como, por objeto acessório, a aquisição, pelo mesmo, de equipamentos electrónicos de serviços móveis de comunicações, nos termos previstos na cláusula 4ª, até um *plafond* de 2.500,00€, já incluído no preço contratual.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O contrato só pode ser modificado nos termos previstos na lei.

Cláusula 3.ª

Vigência

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 10 meses, desde a data da sua assinatura, até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, o que este deve fazer de acordo com os prazos de realização das

prestações fixados no Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato. O prazo de vigência é de 10 meses, tendo em conta o objetivo delineado pelo Município de efetuar um procedimento conjunto – serviço móvel e fixo, no próximo ano.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Seção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, a obrigação principal de prestação de serviço móvel terrestre (SMT).
2. Além da obrigação principal referida no número anterior, o prestador de serviços obriga-se, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do contrato, ainda, nomeadamente, a colocar em funcionamento ou a ativar todos os serviços e equipamentos respectivos, sem encargos, designadamente, se necessário, através da substituição dos atuais equipamentos do contraente público e da portabilidade, sem alteração, dos respectivos cartões SIM existentes, com os mesmos números de telefone, para o prestador de serviços.
3. A substituição referida, quando necessária, tem de ser efetuada por equipamentos iguais aos detidos pelo contraente público (marca e modelo), ou, caso tal seja impossível por descontinuidade do produto, por equipamento com características idênticas e nunca inferiores.
4. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e à prestação de serviços de assistência, atendimento e apoio técnico permanente, remoto ou presencial, bem como à entrega, instalação, operacionalização e substituição de *software* e *hardware* ou equipamentos acessórios ao serviço, necessários à sua efetivação.
5. O prestador de serviços fica também obrigado acessoriamente a entregar ao contraente público, totalmente em funcionamento, os bens móveis por ele adquiridos, no prazo 10 dias a contar da recepção da sua encomenda.
6. Os equipamentos a adquirir pelo contraente público devem constar da lista de bens disponibilizados pelo prestador de serviços de equipamentos electrónicos de serviços móveis de comunicações (telemóveis, ipads, tablets, pens, routers, hotspots) para venda, ser novos e ter as funcionalidades adequadas ao seu uso e aos serviços objecto do contrato e um prazo de garantia mínimo de 24 meses.
7. A aquisição, entrega e garantia dos equipamentos referidos nos números anteriores fica ainda sujeito ao disposto na lei para a aquisição de bens móveis.

8. A propriedade dos equipamentos entregues pelo prestador de serviços, nos termos dos nºs 4 a 6, só se transfere para o contraente público após a sua aceitação escrita, a qual tem lugar nos termos previstos na cláusula 6ª, com as devidas adaptações.
9. O prestador de serviços só pode faturar ao contraente público os números que este efetivamente utilizar mensalmente;

Cláusula 5.ª

Conformidade dos serviços e reuniões de coordenação e acompanhamento e relatórios

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar, sempre que seja convocado, reuniões de coordenação e acompanhamento com os representantes do contraente público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
3. Todos os documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.ª

Aceitação dos serviços

1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
2. Até ao dia 5.º do mês seguinte da entrega dos bens, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos bens entregues e dos serviços realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.
7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.º 2 comprove a operacionalidade e conformidade dos bens entregues e das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, considera-se que o serviço está conforme após indicação do contraente público para o prestador de serviços emitir a fatura correspondente à prestação.
8. . Em qualquer caso, a emissão da fatura não implica a aceitação de defeitos ou desconformidades dos bens objeto do contrato já existentes mas apenas detetados posteriormente.
9. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços objeto do contrato presta permanentemente ao contraente público os serviços ou bens acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª

Objeto e prazo do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.

3. No caso de o contraente público ser demandado por infração, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.
4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Cláusula 9.ª

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a celebrar os contratos de seguro legalmente obrigatórios, designadamente de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, que cubram os riscos próprios da execução do contrato.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração e vigência dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 10 dias.

Seção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, aplicados aos consumos efetivos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no Programa do procedimento.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio, de substituição e de verificação da conformidade dos bens, seus documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como

quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago até à data limite fixada na respectiva factura, as quais serão emitidas pelo prestador de serviços após o fecho do ciclo de faturação completo, as quais são emitidas pelo prestador de serviços mensalmente, até ao último dia de cada mês de vigência do contrato, sem prejuízo da emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 6.^a.
2. As facturas do prestador de serviços devem conter, sob pena de recusa do pagamento, a discriminação detalhada da periodicidade e dos serviços prestados a que se reportam, designadamente das chamadas e do uso da banda larga.
3. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 12.^a

Caução e retenção do valor dos pagamentos a efectuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos previstos na lei.

5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no programa do procedimento, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, directamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de realização das prestações contratuais, de valor igual a 0,5% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 0,5% do preço contratual, por cada dia de atraso.
2. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do número anterior, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
3. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 15 dias ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Inobservância, por período superior a 15 dias, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - c) Inobservância, por período superior a 15 dias, do disposto no n.º 2 da Cláusula 13.ª;
 - d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 16.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiázere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.

Cláusula 18.^a

Cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços pode ceder a posição contratual a terceiro mediante prévia autorização do contraente público e desde que estejam preenchidos os requisitos legais.
2. Em caso de incumprimento, pelo prestador de serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o contraente público pode ordenar-lhe que ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Anexo I – Especificações técnicas

Cláusula 1.^a

Tipo de serviços

Para além dos obrigatoriamente decorrentes da lei, o prestador de serviços deve prestar os serviços de:

1. Componente de Voz e Dados – Serviço Móvel de Voz, SMS e Dados (para telemóveis)

2. Componente Internet – Bandas Largas Móveis (para ipads, tablets e hotspots)

Cláusula 2ª

Componente de Voz e Dados – Serviço Móvel de Voz, SMS e Dados (para telemóveis)

A Componente de Voz e Dados – Serviço Móvel de Voz e Dados (para telemóveis) compreende o serviço móvel de voz, o serviço móvel de mensagens e o serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS) e inclui, para todos os utilizadores:

1. A ativação do cartão (SIM);
2. Possibilidade de barramento de dados, após ordem do contraente público;
3. Possibilidade de barramento do serviço de roaming em todos os equipamentos, após ordem do contraente público;
4. Barramento, por defeito, de números de valor acrescentado (700, 707, etc.), excepto os indicados pelo contraente público;
5. Barramento, por defeito, de todos os serviços externos à operadora, excepto os indicados pelo contraente público;
6. Cobertura de rede que permita um bom funcionamento dos serviços de voz e dados, sem falhas e/ou interrupções;
7. Bem como, para os utilizadores identificados pelo contraente público como membros da Câmara Municipal de Alvaiázere:
 - a) Chamadas para todas as redes nacionais fixas ou móveis ilimitados, até 5000 min/sms para a operadora prestadora dos serviços e rede fixa e até 2000 min/sms para as outras redes dentro da União Europeia;
 - b) Chamadas “intraconta” (entre os números da conta) gratuitas;
 - c) Tráfego ilimitado sem qualquer política de utilização responsável, não tem qualquer limite ou restrição na utilização (não reduz sequer a velocidade) (com a possibilidade de delimitar a utilização de dados por utilizador).

Os utilizadores integrados no âmbito do programa “SOS Solidão” beneficiam de todas as condições anteriores, à exceção dos 60 Gb de dados móveis partilhados na conta previstos para os membros da Câmara Municipal de Alvaiázere, bem como têm barramento, por defeito, dos serviços de voz, de mensagens e de mensagens multimédia uma vez atingidos os 5000 min/sms para a operadora prestadora dos serviços e rede fixa e os 2000 min/sms para as outras redes dentro da União Europeia.

Cláusula 3ª

Componente Internet – Bandas Largas Móveis (para ipads, tablets e hotspots)

A Componente Internet – Bandas Largas Móveis (para ipads, tablets e hotspots) inclui, para todos os utilizadores:

1. Velocidade mínima de 4G;

2. Bandas Largas sem limite de utilização;

Tráfego ilimitado sem qualquer política de utilização responsável, não tem qualquer limite ou restrição na utilização (não reduz sequer a velocidade) Barramento, por defeito, de todos os serviços externos à operadora, excepto os indicados pelo contraente público.

Cláusula 4ª

Utilizadores

Refere-se que o número de utilizadores a considerar para o início do contrato serão os seguintes:

1. 40 utilizadores do serviço móvel de voz, sms e dados que no decurso da execução do contrato poderá atingir os 65 utilizadores;
2. 19 utilizadores do serviço de banda larga móvel que no decurso da execução do contrato poderá atingir os 25 utilizadores;

Cláusula 5ª

Outras condições

Ao abrigo do contrato que se pretende celebrar a que respeita o presente caderno de encargos poderão, em função das efetivas necessidades dos serviços, vir a ser executadas quantidades inferiores às inicialmente previstas, sem que, de tal facto resulte o direito a qualquer indemnização ou à alteração das condições contratuais propostas.

I – Distribuição do número previsível de cartões (a que se refere a cláusula 4ª)

<u>Serviço de comunicação de voz/sms/dados móvel</u>	Quantidade (A)	Preço Unitário Mensal s/Iva (B)	Preço Unitário Global s/Iva (C) = A x B	Preço Total (s/Iva) (D) = C x 10 meses
Cartões com chamadas ilimitadas, 5.000 sms para a rede e rede fixa, e 2.000 fora da rede e dados ilimitados	40			
Cartões com chamadas ilimitadas, 5.000 sms para a rede e 2.000 sms fora da rede e dados ilimitados	1 (até perfazer 65 utilizadores)			
Serviço de acesso Banda Larga Móvel				
Tráfego ilimitado com velocidade mínima de 4G	19			
Tráfego ilimitado com velocidade mínima de 4G	1 (até perfazer 25 utilizadores)			
Subtotal				

Aprovo o presente caderno de encargos,
 Alvaiázere, 06 de abril de 2020
 A Presidente de Câmara Municipal,
